

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
26/AUT-R/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração de domínio do operador SPN – Sociedade Produtora de
Notícias, Lda.**

Lisboa
11 de dezembro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 26/AUT-R/2012

Assunto: Alteração de domínio do operador SPN – Sociedade Produtora de Notícias, Lda.

I. Pedido

- I.1. Por requerimento de 21 de setembro de 2012, foi solicitada autorização para alteração do domínio do operador Brum Pacheco & Filhos, Unipessoal, Lda., com a aquisição da totalidade do capital social por Comunicamadeira – SGPS, S.A..
- I.2. A SPN – Sociedade Produtora de Notícias, Lda., é uma empresa licenciada para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Câmara de Lobos, desde 6 de março de 1989, na frequência 101MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Rádio Popular da Madeira”.
- I.3. O capital social da SPN – Sociedade Produtora de Notícias, Lda., de €399.038,32 (trezentos e noventa e nove mil, trinta e oito euros e trinta e dois cêntimos), é detido pelos sócios Hugo Duarte Durão de Castro e João Carlos Teixeira Baltazar Castro.

II. Análise e fundamentação

- II.1. A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação do pedido ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- II.2. A presente alteração está sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 3, 5, 6 e 7 do artigo 4º, da Lei da Rádio.
- II.3. Nos termos do n.º 6 e 7 do artigo 4º da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a actividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projecto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a

qual decide *após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes.*

- II.4.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
- II.5.** Assim, tendo em conta que a alteração requerida implica a cessão da totalidade do capital social do operador em causa, passando a adquirente, Comunicamadeira – SGPS, S.A., a exercer controlo sobre a atividade da empresa, a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- II.6.** A sociedade objeto do negócio em questão, bem como o cessionário, estão sujeitos, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16º e ns.º 3 a 5 do artigo 4º, ambos da Lei da Rádio.
- II.7.** A Requerente juntou posteriormente ao processo, a solicitação desta Entidade, os seguintes documentos:
- II.7.1.** Declarações do operador e da adquirente de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4º da Lei da Rádio;
 - II.7.2.** Declarações do operador e da adquirente de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16º da Lei da Rádio;
 - II.7.3.** Declarações do operador e da adquirente de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
 - II.7.4.** Certidões do Registo Comercial do operador e da adquirente;
 - II.7.5.** Linhas gerais e grelha de programação;
 - II.7.6.** Estatuto editorial.
- II.8.** Tendo a licença do serviço de programas “Rádio Popular da Madeira” sido renovada pela Deliberação 13/LIC-R/2008, de 25 de novembro, e não tendo ocorrido posteriores modificações ao projeto, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4.º, n.º 6, do já mencionado diploma.
- II.9.** No que se refere aos documentos indicados no ponto 2.7. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, ns.º 3 e 4, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio,

sendo que o operador e o cessionário declararam conformidade com as referidas disposições legais.

- II.10.** No que se refere ao artigo 4.º, n.º 5, da Lei da Rádio, concluiu-se, dos elementos disponíveis, que a adquirente detém, ainda, participações nos seguintes operadores: Rádio Clube (Madeira), Lda., titular da licença para o exercício da atividade no concelho do Funchal, Ilha da Madeira; e Ramos, Marques & Vasconcelos, Lda., titular das licenças para os concelhos de Ribeira Brava, Santa Cruz, Ponta do Sol e Machico, todas na Ilha da Madeira.
- II.11.** O identificado preceito determina que «[n]enhuma pessoa singular ou coletiva pode deter [ε] nas regiões autónomas, na mesma ilha, direta ou indiretamente, designadamente através de uma relação de domínio, um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 50% dos serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados em cada uma das circunscrições territoriais referidas».
- II.12.** Na Ilha da Madeira estão atribuídas 13 licenças para o exercício da atividade de radiodifusão, pelo que apenas poderá ser admitida a detenção até ao limite de 6 licenças.
- II.13.** Atentas as participações no capital social de operadores de rádio detidas pela ora adquirente, com a presente alteração de domínio atinge tal limite, passando a participar, para além das licenças nos 5 concelhos supra mencionados no ponto 2.10 da presente deliberação, na licença do concelho de Câmara de Lobos, que ora se propõe adquirir. Todos os referidos concelhos integrados na circunscrição territorial da Ilha da Madeira, na Região Autónoma da Madeira.
- II.14.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, mantendo-se o projeto e condições que fundamentaram a renovação da licença.
- II.15.** O estatuto editorial conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

III. Deliberação

No exercício da competência prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera

autorizar a alteração do controlo da empresa SPN – Sociedade Produtora de Notícias, Lda., nos termos requeridos.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, ns.º 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

Lisboa, 11 de dezembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira